



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 23 de abril de 2012

Número 80

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 53/2012:

Recomenda ao Governo que estabeleça as condições para a criação de um contrato de transparência no acesso ao ensino superior. 2262

Resolução da Assembleia da República n.º 54/2012:

Deslocação do Presidente da República a Timor-Leste, à Indonésia, à Austrália e a Singapura 2262

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 96/2012:

Aprova a orgânica da Inspeção-Geral de Finanças 2262

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 20/2012:

Torna público que o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia comunicou uma cópia da declaração da Representação Permanente do Reino dos Países Baixos e/ou à Parte Caraíba dos Países Baixos e à situação desses acordos na sequência das alterações introduzidas na organização interna do Reino dos Países Baixos pelo facto de as Antilhas Neerlandesas terem deixado de ser parte constitutiva do Reino dos Países Baixos. 2266

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 97/2012:

Aprova a orgânica do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. 2269

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 53/2012

Recomenda ao Governo que estabeleça as condições para a criação de um contrato de transparência no acesso ao ensino superior

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Estabeleça as condições para, num futuro próximo, criar um portal de informação para os candidatos ao ensino superior, sob a designação de contrato de transparência, onde estejam compilados e sejam acessíveis dados recolhidos junto das várias instituições de ensino superior relativamente a um conjunto de critérios relativos aos seus cursos e às próprias instituições necessários para consciente escolha dos candidatos ao ensino superior.

2 — Através desse contrato de transparência deve ser possível, a cada candidato ao ensino superior, cruzar os dados de todos esses critérios, de forma a que cada um dos candidatos possa obter um *ranking* pessoal, por curso e por instituição, cabendo a cada candidato escolher quais os critérios enformadores desse *ranking* e qual o peso relativo que cada critério deverá ter para a obtenção desse *ranking*.

3 — Entre esses critérios devem ser ponderados os seguintes (desde que possam ser objeto de tratamento estatístico fidedigno e adequado ao objetivo), aos quais podem ser acrescentados todos os outros que cada instituição entenda incluir:

a) Critérios acerca das características do curso e da sua instituição:

Características gerais: se o estabelecimento de ensino é público ou privado e qual o valor da propina. Número de vagas para cada curso, se todas as vagas foram preenchidas nos dois anos letivos passados e qual a última média para a entrada no curso nos últimos dois anos letivos. A duração média para os alunos completarem a formação;

Satisfação dos alunos com o curso: inquirir os alunos acerca da sua satisfação com os vários aspetos da sua formação, no momento de conclusão da mesma;

Corpo docente: apresentação do corpo docente, quanto à sua formação (número total de docentes, número de doutorados), à diversidade de origens da sua formação (quantos se formaram nessa mesma instituição e quantos provêm de outras instituições) e rácio de alunos por professor;

Departamentos disciplinares e investigação: número de departamentos disciplinares na faculdade e áreas a que correspondem. Centros de investigação existentes na instituição de ensino superior e número de publicações científicas dos seus investigadores;

Parceria: parcerias institucionais e internacionais, nomeadamente Erasmus: número, áreas e países correspondentes;

Serviços de ação social: apresentação dos serviços de ação social da instituição (alojamento, alimentação, bolsas e outros apoios);

b) Critérios acerca da empregabilidade da formação:

Empregabilidade: quantos dos formados na instituição, por curso, estão empregados há seis meses, um ano e três anos após a conclusão da formação. Quantos, entre os que estão empregados, estão a trabalhar na sua área de formação. Percentagem, entre os formados empregados, dos que

conseguiram emprego através dos serviços de colocação das instituições de ensino;

Remuneração: remuneração média um ano após a conclusão do curso e três anos após a conclusão do curso.

4 — Para a criação deste contrato de transparência, o Governo deve desde já calendarizar um plano de ação para operacionalizar, eventualmente de forma faseada, o contrato de transparência no menor curto espaço de tempo.

5 — Para o efeito, o Governo deve estabelecer contactos com todas as instituições de ensino superior de forma a criar mecanismos de operacionalização de recolha e envio de informação tendentes ao preenchimento dos critérios acima definidos, garantindo que o fluxo de informação possa ser estabelecido num futuro próximo. Os dados relativos à empregabilidade devem ser recolhidos com reforçada exigência, de modo a que sejam objetivos, verificáveis e fidedignos.

6 — O Governo deve garantir a fiabilidade dos dados provenientes das instituições, no âmbito de um quadro regulatório adequado, que preserve a autonomia das instituições, se centre no objetivo de assegurar a transparência da informação e se procedimentalize de forma ágil e não burocrática.

Aprovada em 22 de março de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 54/2012

Deslocação do Presidente da República a Timor-Leste, à Indonésia, à Austrália e a Singapura

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação do Presidente da República em visitas de Estado a Timor-Leste e à Indonésia, bem como em visita oficial à Austrália e a Singapura, entre os dias 17 e 29 do próximo mês de maio.

Aprovada em 13 de abril de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 96/2012

de 23 de abril

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa

pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Integrada nestes objetivos, foi aprovada a fusão da Inspeção-Geral da Administração Local na Inspeção-Geral de Finanças pelo Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, diploma que aprova a Lei Orgânica do Ministério das Finanças, procedendo ao respetivo ajustamento das atribuições.

No que especificamente respeita ao exercício da tutela sobre as autarquias locais, são evidentes as vantagens inerentes ao cometimento das respetivas atribuições a uma única entidade inspetiva, com os inerentes ganhos no domínio da assertividade da respetiva atuação, desde logo, em função da otimização dos recursos disponíveis e dos óbvios ganhos de escala, sem prejuízo da articulação entre os membros do Governo competentes em função da matéria, a qual fica devidamente assegurada.

Num tal pressuposto, a atividade inerente ao exercício da tutela sobre as autarquias continuará na dependência funcional do membro do Governo responsável pela área das finanças, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da administração local autárquica.

Tal opção, ao invés de importar numa mudança de paradigma do exercício da tutela sobre as autarquias ou mesmo numa quebra do acervo proporcionado pelo sistema até aqui vigente, pretende, isso sim, assegurar a efetiva prossecução dos objetivos que lhe estão subjacentes e que constituem um imperativo constitucional.

O presente decreto-lei pretende, assim, aprovar a orgânica da Inspeção-Geral de Finanças, acolhendo as atribuições da Inspeção-Geral da Administração Local, e fixar os critérios para a seleção do pessoal necessário à prossecução dessas atribuições.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Inspeção-Geral de Finanças, abreviadamente designada por IGF, é um serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A IGF tem por missão assegurar o controlo estratégico da administração financeira do Estado, compreendendo o controlo da legalidade e a auditoria financeira e de gestão, bem como a avaliação de serviços e organismos, atividades e programas, e também a de prestar apoio técnico especializado, abrangendo todas as entidades do setor público administrativo, incluindo autarquias locais, entidades equiparadas e demais formas de organização

territorial autárquica, e empresarial, bem como dos setores privado e cooperativo, neste caso quando sejam sujeitos de relações financeiras ou tributárias com o Estado ou com a União Europeia ou quando se mostre indispensável ao controlo indireto de quaisquer entidades abrangidas pela sua ação.

2 — A IGF, enquanto serviço de controlo estratégico, prossegue as seguintes atribuições:

a) Exercer, no âmbito da administração financeira do Estado, a auditoria e o controlo nos domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial, de acordo com os princípios da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira, contribuindo para a economia, a eficácia e a eficiência na obtenção das receitas públicas e na realização das despesas públicas, nacionais e europeias;

b) Proceder a ações sistemáticas de auditoria financeira, incluindo a orçamental, com a colaboração da Direção-Geral do Orçamento, de controlo e avaliação dos serviços e organismos, atividades e programas da administração financeira do Estado, incluindo autarquias locais, entidades equiparadas e demais formas de organização territorial autárquica, bem como outras entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, com especial incidência nas áreas da organização, gestão pública, funcionamento e recursos humanos, visando a qualidade e eficiência dos serviços públicos;

c) Presidir ao Conselho Coordenador do Sistema de Controlo Interno, bem como elaborar o plano estratégico plurianual e os planos de ações anuais para efeitos da Lei de Enquadramento Orçamental;

d) Exercer as funções de autoridade de auditoria e desempenhar as funções de interlocutor nacional da Comissão Europeia nos domínios do controlo financeiro e da proteção dos interesses financeiros relevados no Orçamento Europeu;

e) Realizar ações de coordenação, articulação e avaliação da fiabilidade dos sistemas de controlo interno dos fluxos financeiros de fundos públicos, nacionais e comunitários;

f) Realizar auditorias financeiras, de sistemas e de desempenho, inspeções, análises de natureza económico-financeira, exames fiscais e outras ações de controlo às entidades, públicas e privadas, abrangidas pela sua intervenção;

g) Realizar auditorias informáticas, em especial à qualidade e segurança dos sistemas de informação, relativamente às entidades, públicas, privadas ou cooperativas, objeto da sua intervenção;

h) Realizar inspeções, inquéritos, sindicâncias e averiguações a quaisquer serviços públicos ou pessoas coletivas de direito público, para avaliação da qualidade dos serviços, através da respetiva eficácia e eficiência, bem como desenvolver o procedimento disciplinar, quando for o caso, nas entidades abrangidas pela sua intervenção;

i) Instruir e decidir os processos de contraordenação resultantes da supervisão das entidades parafinanceiras;

j) Avaliar e controlar o cumprimento da legislação que regula os recursos humanos da Administração Pública;

k) Avaliar e controlar a qualidade dos serviços prestados ao cidadão por entidades do setor público, privado ou cooperativo, em regime de concessão ou de contrato de associação;

l) Participar aos órgãos competentes para a investigação criminal os factos com relevância jurídico-criminal.

3 — A IGF assegura ainda, sem prejuízo das competências próprias das regiões autónomas, a prossecução das seguintes atribuições relativas às autarquias locais e ao setor empresarial local:

a) Efetuar ações, as quais se consubstanciam, nos termos da lei, na realização de inspeções, inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços das autarquias locais e entidades equiparadas;

b) Propor a instauração de processos disciplinares resultantes da atividade inspetiva, nos termos da lei;

c) Proceder à instrução dos processos no âmbito da tutela sobre a administração autárquica e entidades equiparadas;

d) Contribuir para a boa aplicação das leis e regulamentos, instruindo os órgãos e serviços das autarquias locais sobre os procedimentos mais adequados;

e) Estudar e propor medidas que visem uma maior eficiência do exercício da tutela sobre as autarquias locais;

f) Colaborar, em especial com a Direção-Geral das Autarquias Locais e com as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, na aplicação da legislação respeitante às autarquias locais e entidades equiparadas;

g) Assegurar a ação inspetiva no domínio do ordenamento do território, em articulação com a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e Ordenamento do Território;

h) Solicitar informações aos órgãos e serviços da administração autárquica e entidades equiparadas nos termos da lei;

i) Analisar as queixas, denúncias, participações e exposições respeitantes à atividade desenvolvida pelas entidades tuteladas, propondo, quando necessário, a adoção das medidas tutelares adequadas;

j) Assegurar a elaboração de estudos, informações e pareceres sobre matérias com incidência nas suas atribuições respeitantes à administração autárquica, assim como participar na elaboração de diplomas legais, sempre que para tal for solicitada;

k) Assegurar a divulgação dos resultados da atividade operacional de inspeção e colaborar no cumprimento de medidas adequadas e na proposta de medidas tendentes à eliminação das deficiências e irregularidades encontradas;

l) Promover a divulgação das normas em vigor, assegurando a realização das ações de comunicação adequadas.

4 — Enquanto serviço de apoio técnico especializado, incumbe à IGF:

a) Elaborar projetos de diplomas legais e dar parecer sobre os que lhe sejam submetidos;

b) Promover a investigação técnica, efetuar estudos e emitir pareceres;

c) Participar, bem como prestar apoio técnico, em júris, comissões e grupos de trabalho, nacionais e comunitários;

d) Assegurar, no âmbito da sua missão, a articulação e cooperação com entidades congéneres estrangeiras e organizações internacionais, bem como com organismos nacionais;

e) Prestar o apoio técnico especializado para que se encontre vocacionada, designadamente mediante a promoção de investigação técnica, a realização de estudos e a emissão de pareceres, bem como a participação em júris, comissões e grupos de trabalho, nacionais e europeus.

5 — A intervenção da IGF incide sobre as entidades do setor público administrativo, incluindo autarquias locais, entidades equiparadas e demais formas de organização territorial autárquica, e empresarial, bem como dos setores privado e cooperativo, quando sejam sujeitos de relações financeiras ou tributárias com o Estado ou com a União Europeia ou quando se mostre indispensável ao controlo indireto de quaisquer entidades abrangidas pela sua ação.

6 — A IGF prossegue as atribuições respeitantes às autarquias locais e entidades equiparadas na dependência funcional do membro do Governo responsável pela área das finanças, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da administração local autárquica.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — A IGF é dirigida por um inspetor-geral, coadjuvado por quatro subinspetores-gerais, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente.

2 — Um dos subinspetores-gerais é responsável pelo centro de competências do controlo da administração local autárquica.

3 — É ainda órgão da IGF o Conselho de Inspeção.

Artigo 4.º

Inspetor-geral de finanças

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao inspetor-geral de finanças:

a) Presidir ao Conselho de Inspeção;

b) Definir e promover a política de qualidade, em especial dos processos organizativos e do produto final;

c) Ordenar a realização das ações da competência própria da IGF ou superiormente aprovadas, bem como dos controlos cruzados, sempre que os mesmos se justifiquem para o seu cabal desempenho.

2 — Os subinspetores-gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo inspetor-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Conselho de Inspeção

1 — O Conselho de Inspeção é um órgão de natureza consultiva, ao qual compete apoiar o inspetor-geral de finanças no exercício das suas funções.

2 — O Conselho de Inspeção é composto pelo inspetor-geral de finanças, que preside, e pelos subinspetores-gerais.

3 — Ao Conselho de Inspeção compete, em especial, pronunciar-se sobre:

a) A política de qualidade;

b) A política de gestão de recursos humanos;

c) Os projetos de regulamentos internos da IGF;

d) Os instrumentos de gestão da IGF.

4 — O inspetor-geral de finanças pode determinar a participação de outros trabalhadores da IGF nas reuniões do Conselho de Inspeção, em razão da matéria a tratar.

Artigo 6.º

Tipo de organização interna

A organização interna da IGF obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Nas áreas de missão, o modelo de estrutura matricial;
- b) Na área de suporte, o modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 7.º

Estrutura matricial

1 — A estrutura matricial da IGF integra os seguintes centros de competências:

- a) Controlo financeiro comunitário;
- b) Controlo financeiro público;
- c) Controlo financeiro empresarial;
- d) Controlo da administração tributária;
- e) Avaliação de intervenções e entidades públicas;
- f) Controlo de tecnologias e sistemas de informação;
- g) Controlo da administração local autárquica.

2 — As equipas multidisciplinares a criar para o desenvolvimento dos projetos são dirigidas por inspetores de finanças-diretores ou por inspetores designados para a chefia de tais equipas, com dotação fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — As equipas multidisciplinares podem igualmente ser criadas com âmbitos territoriais de atuação específicos.

Artigo 8.º

Receitas

A IGF dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

Artigo 9.º

Despesas

Constituem despesas da IGF as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 10.º

Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes das equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a chefe de divisão.

Artigo 12.º

Sucessão

A IGF sucede nas atribuições da Inspeção-Geral da Administração Local (IGAL).

Artigo 13.º

Crítérios de seleção de pessoal

São fixados como critérios gerais e abstratos de seleção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da IGF o desempenho de funções na IGAL.

Artigo 14.º

Norma transitória

O disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, é aplicável enquanto ocorrer continuidade no exercício efetivo de funções, a qualquer título.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de agosto;
- b) O Decreto-Lei n.º 79/2007, de 29 de março;
- c) O Decreto-Lei n.º 326-A/2007, de 28 de setembro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de fevereiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 13 de abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 10.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Inspetor-geral	Direção superior	1.º	1
Subinspetor-geral	Direção superior	2.º	4
Inspetor de finanças-diretor	Direção intermédia	1.º	11
Diretor de serviços	Direção intermédia	1.º	1

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 20/2012

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, na qualidade de depositário, comunicou, por Nota de 5 de outubro de 2011, uma cópia da declaração da Representação Permanente do Reino dos Países Baixos relativa a determinados acordos internacionais aplicáveis a Curaçao, São Martin e/ou à parte caraíba dos Países Baixos e à situação desses acordos na sequência das alterações introduzidas na organização interna do Reino dos Países Baixos pelo facto de as Antilhas Neerlandesas terem deixado de ser parte constitutiva do Reino dos Países Baixos.

Tendo em conta o objeto da declaração, comunicou ainda que os tratados multilaterais que se aplicam exclusivamente à parte europeia dos Países Baixos e eventualmente a Aruba não estão abrangidos pela declaração referida.

Segue em anexo a tradução do texto da declaração do Reino dos Países Baixos.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 28 de março de 2012. — O Diretor-Geral, *Francisco António Duarte Lopes*.

Tradução do texto da declaração do Reino dos Países Baixos

Declaração sobre a situação dos acordos internacionais que estão em vigor para Curaçao, São Martin e/ou à parte caraíba dos Países Baixos (as ilhas de Bonaire, Santo Eustáquio e Saba), incluindo as reservas e declarações.

A situação da parte europeia dos Países Baixos e Aruba no tocante a estes acordos é também referida. No entanto os acordos que só se aplicam à parte europeia dos Países Baixos e, eventualmente, a Aruba não foram incluídos nesta declaração de situação.

As reservas e declarações referidas na declaração de situação são relativas a Curaçao, São Martin e à parte caraíba dos Países Baixos (as ilhas de Bonaire, Santo Eustáquio e Saba).

As reservas e declarações não são referidas se só respeitarem a Aruba ou à parte europeia dos Países Baixos.

CONVENÇÃO SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Roma, 19-06-1980

Entrada em vigor em 01-04-1991

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	01-09-1991
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	10-10-2010 (sucessão)
Aruba	Sim	01-08-1993
Curaçao	Sim	10-10-2010 (sucessão)
São Martin	Sim	10-10-2010 (sucessão)

PRIMEIRO PROTOCOLO RELATIVO À INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DA CONVENÇÃO SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, ABERTA À ASSINATURA EM ROMA EM 19 DE JUNHO DE 1980

e

SEGUNDO PROTOCOLO QUE ATRIBUI AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DETERMINADAS COMPE-TÊNCIAS EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, ABERTA À ASSINATURA EM ROMA EM 19 DE JUNHO DE 1980.

Bruxelas, 19-12-1988

Entrada em vigor em 01-08-2004

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	01-08-2004
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	10-10-2010 (sucessão)
Aruba	Sim	01-08-2004
Curaçao	Sim	10-10-2010 (sucessão)
São Martin	Sim	10-10-2010 (sucessão)

CONVENÇÃO RELATIVA À ADESÃO DA REPÚBLICA HELÉNICA À CONVENÇÃO SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, ABERTA À ASSINATURA EM ROMA EM 19 DE JUNHO DE 1980.

Luxemburgo, 10-04-1984

Entrada em vigor em 01-04-1991

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	01-10-1992
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	10-10-2010 (sucessão)
Aruba	Sim	01-08-1993
Curaçao	Sim	10-10-2010 (sucessão)
São Martin	Sim	10-10-2010 (sucessão)

CONVENÇÃO RELATIVA À ADESÃO DO REINO DA ESPANHA E DA REPÚBLICA PORTUGUESA À CONVENÇÃO SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, ABERTA À ASSINATURA EM ROMA EM 19 DE JUNHO DE 1980.

Funchal, 18-05-1992

Entrada em vigor em 01-09-1994

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	01-09-1993
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	(*) 01-12-2010 (sucessão)
Aruba	Sim	01-12-2010
Curaçao	Sim	(*) 01-12-2010 (sucessão)
São Martin	Sim	(*) 01-12-2010 (sucessão)

(*) Sucessão à ratificação para as Antilhas Neerlandesas em 28-09-2010.

CONVENÇÃO RELATIVA À ADESÃO DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, REPÚBLICA DA FINLÂNDIA E DO REINO DA SUÉCIA À CONVENÇÃO SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, ABERTA À ASSINATURA EM ROMA EM 19 DE JUNHO DE 1980, BEM COMO AO PRIMEIRO E SEGUNDO PROTOCOLO RELATIVOS À SUA INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Bruxelas, 29-11-1996

Entrada em vigor em 01-10-1998

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	01-10-1998
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	(*) 01-12-2010 (sucessão)
Aruba	Sim	01-10-1998
Curaçao	Sim	(*) 01-12-2010 (sucessão)
São Martim	Sim	(*) 01-12-2010 (sucessão)

(*) Sucessão à ratificação para as Antilhas Neerlandesas em 28-09-2010.

CONVENÇÃO RELATIVA À ADESÃO DA REPÚBLICA CHECA, DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA, DA REPÚBLICA DE CHIPRE, DA REPÚBLICA LETÓNIA, DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA, DA REPÚBLICA DA HUNGRIA, DA REPÚBLICA DE MALTA, DA REPÚBLICA DA POLÓNIA, DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA E DA REPÚBLICA DA ESLOVACA À CONVENÇÃO SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, ABERTA À ASSINATURA EM ROMA EM 19 DE JUNHO DE 1980, BEM COMO AO PRIMEIRO E SEGUNDO PROTOCOLO RELATIVOS À SUA INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Luxemburgo, 14-04-2005

Entrada em vigor em 01-05-2006

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	01-05-2006
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	10-10-2010 (sucessão)
Aruba	Sim	01-08-2006
Curaçao	Sim	10-10-2010 (sucessão)
São Martim	Sim	10-10-2010 (sucessão)

ACORDO PARA A CRIAÇÃO DO INSTITUTO INTERNACIONAL PARA A DEMOCRACIA E ASSISTÊNCIA ELEITORAL, SEGUNDO A ALTERAÇÃO PREVISTA EM 17 DE JULHO DE 2003

Estocolmo, 27-02-1995

Entrada em vigor em 14-11-1997

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	14-11-1997
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	10-10-2010 (sucessão)

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Aruba	Sim	14-11-1997
Curaçao	Sim	10-10-2010 (sucessão)
São Martim	Sim	10-10-2010 (sucessão)

ALTERAÇÕES AO ACORDO PARA A CRIAÇÃO DO INSTITUTO INTERNACIONAL PARA A DEMOCRACIA E ASSISTÊNCIA ELEITORAL

Oslo, 12.12.2002

Entrada em vigor em 17-07-2003

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	17-07-2003
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	10-10-2010 (sucessão)
Aruba	Sim	17-07-2003
Curaçao	Sim	10-10-2010 (sucessão)
São Martim	Sim	10-10-2010 (sucessão)

ALTERAÇÕES AO ACORDO PARA A CRIAÇÃO DO INSTITUTO INTERNACIONAL PARA A DEMOCRACIA E ASSISTÊNCIA ELEITORAL

Estocolmo, 24.01.2006

Ainda não entrou em vigor.

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	23-08-2007
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	10-10-2010 (sucessão)
Aruba	Sim	23-08-2007
Curaçao	Sim	10-10-2010 (sucessão)
São Martim	Sim	10-10-2010 (sucessão)

CONVENÇÃO, ESTABELECIDADA COM BASE NO ARTIGO K.3 DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, RELATIVA À PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Bruxelas, 26-07-1995

Entrada em vigor em 17-10-2002

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	17-10-2002
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	(*) 10-10-2010
Aruba	Não	
Curaçao	Não	
São Martim	Não	

(*) Como abrangido pela nota, de 6 de outubro de 2010, da Representação Permanente dos Países Baixos enviada à União Europeia.

Reserva, 08-10-2010

Reserva relativa ao artigo 6.º da Convenção:

O Governo dos Países Baixos declara que, para a parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba) e relativamente ao artigo 6.º, n.º 1, a jurisdição pode ser exercida pelos Países Baixos nos seguintes casos:

a) Quando a infração é cometida em todo ou em parte do território da parte caraíba dos Países Baixos;

b) Relativamente às infrações punidas pelo artigo 2.º, no que respeita aos funcionários e aos nacionais dos Países Baixos que não são funcionários, desde que seja também punida na jurisdição do país onde a infração é cometida;

Relativamente às infrações punidas pelos artigos 3.º e 4.º, no que respeita a nacionais e a funcionários dos Países Baixos, se a infração relevante for punida na ordem jurídica do país onde a infração é cometida;

c) Quanto aos nacionais dos Países Baixos, se a infração for punida na ordem jurídica do país onde a infração é cometida.

Declaração, 08-10-2010

Relativamente à parte caraíba dos Países Baixos, a competência do Tribunal de Justiça a título prejudicial no âmbito do Protocolo estabelecido em Bruxelas em 29 de novembro de 1996 aplica-se à Convenção estabelecida em Bruxelas, em julho de 1995, e também ao Protocolo estabelecido em Dublin, em 27 de setembro de 1996.

PROTOCOLO, ESTABELECIDO COM BASE NO ARTIGO K.3 DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, DA CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Dublin, 27-09-1996

Entrada em vigor em 17-10-2002

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	17-10-2002
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	(*) 10-10-2010
Aruba	Não	
Curaçao	Não	
São Martim	Não	

(*) Como abrangido pela nota, de 6 de outubro de 2010, da Representação Permanente dos Países Baixos enviada à União Europeia.

Declaração, 08-10-2010

Relativamente à parte caraíba dos Países Baixos, a competência do Tribunal de Justiça a título prejudicial no âmbito do Protocolo estabelecido em Bruxelas em 29 de novembro de 1996 aplica-se à Convenção estabelecida em Bruxelas, em julho de 1995, e também ao Protocolo estabelecido em Dublin, em 27 de setembro de 1996.

PROTOCOLO, ESTABELECIDO COM BASE NO ARTIGO K.3 DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, RELATIVO À INTERPRETAÇÃO A TÍTULO PREJUDICIAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DA CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Bruxelas, 29-11-1996

Entrada em vigor em 17-10-2002

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	17-10-2002
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	(*) 10-10-2010
Aruba	Não	
Curaçao	Não	
São Martim	Não	

(*) Como abrangido pela nota, de 6 de outubro de 2010, da Representação Permanente dos Países Baixos enviada à União Europeia.

Reserva, 16-02-2001

O Governo do Reino dos Países Baixos reserva-se o direito de legislar no âmbito do seu direito nacional quando são suscitadas questões relativas à interpretação da Convenção Relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, e ao seu primeiro Protocolo, em processos pendentes em tribunal nacional, mesmo quando dessa decisão não cabe recurso judicial no âmbito da lei nacional.

Declaração, 16-02-2011

O Governo do Reino dos Países Baixos declara que aceita a jurisdição do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea b).

A reserva e a declaração acima mencionadas são confirmadas pela parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba).

A reserva e a declaração mantêm-se válidas para a parte europeia dos Países Baixos.

SEGUNDO PROTOCOLO, ESTABELECIDO COM BASE NO ARTIGO K.3 DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, DA CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Bruxelas, 19-06-1997.

Entrada em vigor em 19-05-2009

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	19-05-2009
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	(*) 10-10-2010
Aruba	Não	
Curaçao	Não	
São Martim	Não	

(*) Como abrangido pela nota, de 6 de outubro de 2010, da Representação Permanente dos Países Baixos enviada à União Europeia.

CONVENÇÃO, ESTABELECIDADA COM BASE NO ARTIGO K.3 DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, RELATIVA AO COMBATE À CORRUPÇÃO ENVOLVENDO FUNCIONÁRIOS DA COMUNIDADE.

Bruxelas, 26-05-1997

Entrada em vigor em 28-09-2005

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	28-09-2005
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	(*) 10-10-2010
Aruba	Não	
Curaçao	Não	
São Martin	Não	

(*) Como abrangido pela nota, de 6 de outubro de 2010, da Representação Permanente dos Países Baixos enviada à União Europeia.

Reserva, 08-10-2010

Reserva relativa ao artigo 7.º da Convenção:

O Governo dos Países Baixos declara que, para a parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba) e relativamente ao artigo 7.º, n.º 1, a jurisdição pode ser exercida pelos Países Baixos nos seguintes casos:

a) Quando a infração é cometida em todo ou parte do território da parte caraíba dos Países Baixos;

b) Relativamente às infrações punidas pelo artigo 2.º, no que respeita aos funcionários e aos nacionais dos Países Baixos que não são funcionários, desde que seja também punida na jurisdição do país onde a infração é cometida.

Relativamente às infrações punidas pelos artigos 3.º e 4.º, no que respeita a nacionais e a funcionários dos Países Baixos, se a infração relevante for punida na ordem jurídica do país onde a infração é cometida;

c) Quanto aos nacionais dos Países Baixos, se a infração for punida na ordem jurídica do país onde a infração é cometida.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**Decreto-Lei n.º 97/2012**

de 23 de abril

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

O Estado marca presença na Região Demarcada do Douro (RDD) por via da intervenção do Instituto do Vinho do Porto, criado em 1933, ao qual sucedeu, desde 2003, o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. (IVDP, I. P.), resultante da fusão do Instituto do Vinho do Porto com a Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro.

Presentemente, para concretizar o esforço de racionalização estrutural, o Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), desencadeia a reestruturação do IVDP, I. P., na linha de uma nova compreensão do papel fundamental que o Estado tem desempenhado na Região Demarcada do Douro, a mais antiga região vinícola demarcada e regulamentada do mundo.

Ao Estado tem sido cometida a certificação dos vinhos da RDD e a disciplina do sector, quer através do exercício da função fiscalizadora, quer pela vertente sancionatória, no cumprimento dos princípios de objetividade e independência face às profissões, no exercício das referidas funções públicas. Por sua vez, às organizações de profissões têm cabido as responsabilidades em matéria de coordenação da vitivinicultura duriense, mediante uma intervenção paritária dos representantes da produção e do comércio.

Com o novo diploma orgânico, garantem-se as funções de regulação, certificação, fiscalização, controlo e de aplicação do regime sancionatório, que têm permitido assegurar a qualidade, a genuinidade e o prestígio mundial da denominação de origem «Porto» e crescentemente da denominação de origem «Douro», ao mesmo tempo que se assegura que os representantes das profissões continuam a ter um lugar de intervenção.

Paralelamente, a internacionalização das «marcas território» que constituem as denominações de origem e as indicações geográficas exige que o Governo dote o IVDP, I. P., de novas atribuições e competências, de modo a planear, conceber, propor e implementar uma política de promoção, comercialização e internacionalização das denominações de origem «Porto» e «Douro» e da indicação geográfica «Duriense», em articulação com parceiros de natureza pública ou privada, com vista à valorização e colocação dos vinhos produzidos na RDD, no mercado global.

As denominações de origem «Porto» e «Douro» e a indicação geográfica «Duriense» são instrumentos competitivos na valorização do território da RDD e não deslocáveis, contribuindo para o crescimento económico não apenas da viticultura e dos seus vinhos, mas igualmente do turismo e da gastronomia, entre outros produtos e serviços, e constituindo um fator de desenvolvimento rural e em especial, de manutenção da população rural e de proteção seu saber-fazer.

Ao IVDP, I. P., impõe-se, portanto, uma crescente intervenção na regulação da produção da RDD. Nomeadamente, o IVDP, I. P., deve ser dotado de meios de modo a conceber e implementar uma política de tratamento e certificação dos subprodutos resultantes da produção vitivinícola da RDD, com vista à sua reutilização na região, salvaguardando os princípios da sustentabilidade económica e ambiental.

Estando reunidas condições para que as competências de certificação dos produtos vitivinícolas da Região Demarcada «Távora-Varosa» e indicação geográfica «Terras de Cister» possam ser assumidas no âmbito das comissões vitivinícolas, suprimem-se através do presente decreto-lei as referências feitas nesta matéria ao IVDP, I. P., pelo Decreto-Lei n.º 20/2011, de 8 de fevereiro, não se traduzindo esta operação em qualquer prejuízo para as entidades envolvidas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., abreviadamente designado por IVDP, I. P., é um instituto público, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O IVDP, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob superintendência e tutela do respetivo ministro.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — O IVDP, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — O IVDP, I. P., tem sede em Peso da Régua.

3 — O IVDP, I. P., dispõe ainda de um serviço desconcentrado, a delegação do Porto.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O IVDP, I. P., tem por missão promover o controlo da qualidade e quantidade dos vinhos do Porto, regulamentando o processo produtivo, bem como a proteção e defesa das denominações de origem «Douro» e «Porto» e indicação geográfica «Duriense».

2 — São atribuições do IVDP, I. P.:

a) Propor a orientação estratégica e executar a política vitivinícola para a Região Demarcada do Douro (RDD), designadamente assegurando o conhecimento de toda a fileira e da estrutura de produção e comércio, incluindo a exportação, e as ações que lhe venham a ser delegadas pelo Instituto do Vinho e da Vinha, I. P. (IVV, I. P.);

b) Promover a convergência dos interesses da produção e do comércio na defesa do interesse geral da RDD, através da disciplina, controlo e fiscalização da produção e a comercialização dos vinhos do Porto, do Douro e Duriense, bem como dos vinhos suscetíveis de obter estas denominações de origem e indicações geográficas, assegurando o ficheiro das parcelas de vinha desta região, o controlo do recenseamento dos vicultores, as verificações adequadas para este efeito, bem como a determinação das correções necessárias;

c) Controlar, promover e defender as denominações de origem e indicação geográfica da RDD, bem como os restantes vinhos e produtos víquicos produzidos, elaborados

ou que transitem na RDD, sem prejuízo das atribuições do IVV, I. P.;

d) Instruir os processos de contraordenação e aplicar às infrações detetadas, pelos seus serviços ou por outras entidades, as sanções relativamente às quais disponha de competência;

e) Estimular a adoção das melhores práticas no domínio da vitivinicultura e do desenvolvimento tecnológico;

f) Propor e implementar a política de promoção e internacionalização dos Vinhos do Douro e do Porto;

g) Promover e implementar uma política de tratamento dos subprodutos resultantes da produção vitivinícola da RDD, salvaguardando os princípios da sustentabilidade económica e ambiental, sem prejuízo das atribuições do IVV, I. P.

3 — Para a prossecução das suas atribuições, o IVDP, I. P., promove, sempre que se justifique, a articulação com os serviços e organismos do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e de outros ministérios nas áreas das respetivas atribuições, bem como com outras entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos do IVDP, I. P.:

a) O conselho diretivo;

b) O fiscal único;

c) O conselho consultivo;

d) O conselho interprofissional.

Artigo 5.º

Conselho diretivo

1 — O conselho diretivo é composto por um presidente e por um vice-presidente.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, no âmbito da orientação e gestão do IVDP, I. P., compete ao conselho diretivo:

a) Propor ao membro do Governo da tutela a composição do conselho consultivo;

b) Defender as denominações de origem «Porto» e «Douro» e a indicação geográfica «Duriense», podendo para tanto limitar, proibir ou condicionar a respetiva comercialização e constituir o IVDP, I. P., como assistente em processos judiciais destinados à respetiva defesa;

c) Promover e divulgar a RDD, os seus bens culturais e os seus produtos junto do público consumidor, eventualmente através das lojas e solares, cujo funcionamento pode ser cedido a privados;

d) Assegurar a emissão de autorizações de produção e demais títulos previstos na lei, controlando a respetiva utilização nos termos da regulamentação aplicável;

e) Planear, conceber, propor e implementar uma política de promoção, comercialização e internacionalização dos vinhos do Porto, do Douro e Duriense, em articulação com parceiros de natureza pública ou privada, com vista à valorização e colocação dos vinhos produzidos na RDD no mercado global;

f) Conceber e implementar uma política de tratamento e certificação dos subprodutos resultantes da produção vitivinícola da RDD, com vista à sua reutilização na região, salvaguardando os princípios da sustentabilidade económica e ambiental;

g) Condicionar e fiscalizar a produção e o comércio, assegurando o ficheiro das parcelas de vinha e o controlo do recenseamento dos viticultores, efetuando as verificações adequadas para esse efeito e determinando as correções necessárias, de acordo com os conceitos e procedimentos universalmente aceites, ou os aprovados pelo conselho interprofissional;

h) Assegurar a elaboração e a atualização do ficheiro descritivo das parcelas de vinha aptas a produzir vinhos do Porto, do Douro e Duriense e colaborar com o IVV, I. P., no condicionamento do plantio da vinha e na aplicação das medidas de gestão do património vitícola;

i) Assegurar a receção e o controlo das declarações de colheita e produção e de existência de mosto e vinho suscetível de obter as denominações de origem «Porto» e «Douro», bem como a indicação geográfica «Duriense», e das aguardentes destinadas à sua elaboração e promover a integração desta informação no Sistema Nacional Integrado de Informação da Vinha e do Vinho;

j) Assegurar o registo das pessoas singulares ou coletivas que se dedicam à produção, ao comércio e à armazenagem do vinho do Porto, do Douro e Duriense, bem como dos vinificadores e armazenistas, confirmando no momento da respetiva inscrição e enquanto esta se mantiver, o cumprimento das condições legalmente estabelecidas para o exercício dessa atividade, integrando esta informação no Sistema Nacional Integrado de Informação da Vinha e do Vinho;

k) Assegurar a inventariação das instalações de vinificação, armazenagem e engarrafamento existentes na RDD e no entreposto de Vila Nova de Gaia, verificando as existências de vinhos e aguardentes de todos os produtores e comerciantes de vinho do Porto, do Douro e Duriense, bem como dos vinhos suscetíveis de obter estas denominações de origem e indicação geográfica, através dos registos ou, fisicamente, nos locais de elaboração e armazenagem;

l) Assegurar o controlo das existências e dos movimentos dos vinhos do Porto, do Douro e Duriense e dos vinhos suscetíveis de obter estas denominações de origem ou indicação geográfica, bem como das aguardentes destinadas à sua elaboração, abrindo e movimentando as respetivas contas correntes e controlando os registos, com base nas declarações de produção, de existência, de movimento e de introdução no consumo;

m) Determinar e controlar a capacidade de venda dos comerciantes de vinho do Porto, em função do estabelecido nas leis e regulamentos em vigor;

n) Certificar e emitir a documentação geral respeitante à procedência e trânsito de vinho do Porto, do Douro e Duriense, de mosto ou vinho suscetível de obter essas denominações de origem ou indicação geográfica, bem como das aguardentes destinadas à elaboração de vinho do Porto ou Moscatel do Douro;

o) Assegurar o controlo da circulação de vinho do Porto, do Douro e Duriense, de mosto ou de vinho suscetível de obter estas denominações de origem ou indicação geográfica, podendo para tanto fiscalizar os produtos vínicos que circulem ou se destinem à RDD ou ao entreposto de Vila

Nova de Gaia, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades;

p) Certificar as denominações de origem e indicação geográfica, emitindo certificados de denominação de origem e de proveniência, boletins e certificados de análise e ainda selos de garantia, segundo modelos aprovados, de utilização obrigatória, bem como certificados de existência;

q) Organizar a inscrição e condicionar o uso de todas as marcas, rótulos e embalagens destinados à identificação dos vinhos do Porto, do Douro e Duriense, podendo para tanto exigir os elementos que entenda convenientes para apreciação da licitude do seu uso;

r) Promover a colheita de amostras, levantar autos de diligências e exigir dos produtores e comerciantes de vinhos do Porto, do Douro e Duriense, ou de vinho suscetível de obter estas denominações de origem ou indicação geográfica, a exibição dos elementos de escrituração, bem como elaborar participações a remeter às entidades competentes, consoante os casos, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades;

s) Coordenar a emissão de certificados de análise referentes a análises físico-químicas e organolépticas de produtos vínicos, que constituem documentos autênticos, fazendo prova plena dos resultados neles atestados;

t) Ordenar a selagem de quaisquer recipientes de vinhos do Porto, do Douro e Duriense ou de vinho suscetível de obter estas denominações de origem ou indicação geográfica, proibindo ou condicionando a utilização do seu conteúdo, quando haja fundada suspeita da prática de atos ilícitos ou de incumprimento das determinações do IVDP, I. P., em matéria das suas competências;

u) Proibir a expedição e comercialização de vinho do Porto, do Douro e Duriense em caso de deteção de irregularidades cuja gravidade o justifique.

Artigo 6.º

Presidente

Sem prejuízo das competências conferidas por ele, ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente do conselho diretivo:

a) Garantir a execução das respetivas deliberações, incluindo a publicação do comunicado de vindima anual;

b) Suprir eventuais omissões do conselho interprofissional, quando, após decurso de prazo suplementar não inferior a cinco dias, concedido para suprimento das mesmas, se reconheça que da sua manutenção resultam graves prejuízos para os interesses da RDD.

Artigo 7.º

Fiscal único

O fiscal único é designado e tem as competências previstas na lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 8.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do IVDP, I. P., e nas tomadas de decisão do conselho diretivo.

2 — O conselho consultivo é presidido pelo membro do Governo que tutela o IVDP, I. P., sendo composto por individualidades de reconhecido mérito nos domínios relevantes para a RDD e para os seus vinhos, a designar

por despacho daquele membro do Governo, mediante proposta do presidente do IVDP, I. P., após consulta aos vice-presidentes do conselho interprofissional.

3 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei, compete ao conselho consultivo debater e aconselhar o conselho diretivo do IVDP, I. P., em matérias de importância estratégica para a vitivinicultura duriense e suas implicações no desenvolvimento integrado da RDD.

Artigo 9.º

Conselho interprofissional

1 — O conselho interprofissional é o órgão de gestão das denominações de origem e indicação geográficas da RDD, em que se encontram representados os agentes económicos envolvidos na produção e no comércio dos vinhos do Porto e do Douro.

2 — O conselho interprofissional tem a seguinte composição:

- a) O presidente do IVDP, I. P., que preside, a quem compete convocar, presidir e dirigir as reuniões do conselho;
- b) Dois vice-presidentes, sendo um indicado pelos representantes da produção e outro pelos representantes do comércio;
- c) Vinte representantes da produção e do comércio, distribuídos pelas duas secções especializadas.

3 — A representação dos interesses profissionais e económicos deve ser assegurada de forma a evitar que os agentes económicos, para cada interesse, sejam considerados como representados simultaneamente por mais de uma entidade e garantindo ainda que nenhuma entidade representa ambos os grupos de interesses profissionais.

4 — Os representantes da produção e do comércio, indicados nos termos dos números anteriores, incluindo os vice-presidentes, são designados por despacho do membro do Governo que tutela o IVDP, I. P.

5 — O conselho interprofissional funciona em plenário e em secções especializadas, uma relativa à denominação de origem «Porto» e outra relativa à denominação de origem «Douro», que inclui os restantes produtos víquicos da RDD, nomeadamente os da indicação geográfica «Duriense», podendo ainda funcionar em comissão permanente composta pelos vice-presidentes e por dois membros de cada profissão, sendo um por cada denominação de origem, nos termos a definir no respetivo regulamento interno.

6 — O conselho diretivo do IVDP, I. P., reúne mensalmente com os vice-presidentes do conselho interprofissional, ou sempre que estes o solicitem, para coordenação da atividade dos dois órgãos, designadamente para preparação das reuniões do conselho interprofissional e acompanhamento da execução das suas deliberações.

7 — O conselho interprofissional pode solicitar ao conselho diretivo do IVDP, I. P., o apoio técnico que se mostre necessário ao exercício das suas competências, incluindo pareceres ou perícias externas.

8 — O conselho interprofissional pode ainda designar, de entre os seus membros, uma ou mais secções especializadas para preparar a tomada de deliberações ou para acompanhar a respetiva execução.

9 — A participação no conselho interprofissional não é renumerada.

Artigo 10.º

Competência do conselho interprofissional

1 — Compete ao conselho interprofissional:

- a) Promover a convergência dos respetivos interesses na defesa geral do sector e, em particular, estimular a utilização de contratos tipo ou plurianuais compatíveis com a regulamentação comunitária;
- b) Pronunciar-se sobre as orientações da política vitivinícola da RDD;
- c) Aprovar os planos estratégicos de cada denominação de origem;
- d) Ratificar o comunicado de vindima apresentado pelo presidente até 31 de julho de cada ano, que incorpora as normas estabelecidas por cada secção especializada «Porto» e «Douro»;
- e) Emitir parecer sobre as normas e regulamentos propostos para a boa execução das suas competências ou sobre quaisquer assuntos em razão da matéria;
- f) Emitir parecer sobre o plano de atividades, orçamento, relatório anual de atividades e contas do IVDP, I. P.;
- g) Emitir parecer sobre as propostas de alteração do regime de taxas, bem como sobre a aquisição, alienação ou oneração dos bens imóveis do IVDP, I. P.;
- h) Elaborar estudos ou pareceres técnicos sobre matérias da sua competência;
- i) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno.

2 — Compete ainda ao conselho interprofissional, em articulação com o conselho diretivo do IVDP, I. P.:

- a) Zelar pela proteção das denominações de origem «Porto» e «Douro» e indicação geográfica «Duriense» nos mercados consumidores;
- b) Promover e divulgar, interna e externamente, a imagem de qualidade dos vinhos da RDD, nomeadamente através da execução do plano anual de promoção;
- c) Promover os estudos e a investigação e experimentação tendentes ao aperfeiçoamento da viticultura duriense e das práticas enológicas orientadas para a produção de produtos mais adaptados ao mercado e ao gosto do consumidor, designadamente através da pesquisa de métodos e instrumentos que garantam a qualidade dos produtos e o respeito do meio ambiente;
- d) Promover o intercâmbio com outras denominações de origem de prestígio, estimulando a troca de experiências e a identificação das melhores práticas;
- e) Propor ao membro do Governo da tutela as medidas convenientes para a concretização dos princípios fundamentais da RDD e dar parecer sobre os assuntos que aquele submeta à sua apreciação.

3 — O conselho interprofissional pode delegar competências numa comissão permanente, nos termos a definir no respetivo regulamento interno.

Artigo 11.º

Secção especializada relativa à denominação de origem «Porto»

1 — A secção especializada relativa à denominação de origem «Porto» é composta por:

- a) Cinco representantes da produção, indicados pelo conselho regional da Casa do Douro, sendo um representativo das organizações dos produtores-engarrafadores

inscritos no IVDP, I. P., e outro representativo das adegas cooperativas inscritas no IVDP, I. P., nos termos da legislação aplicável, em função da respetiva representatividade, aferida pela produção de vinho com direito à denominação de origem «Porto» dos seus associados;

b) Cinco representantes do comércio indicados pelas organizações representativas das entidades inscritas no IVDP, I. P., nos termos da legislação aplicável, proporcionalmente ao volume de vinho do Porto comercializado em cada ano pelos respetivos associados.

2 — Compete à secção especializada do conselho interprofissional relativa à denominação de origem «Porto»:

a) Elaborar o plano estratégico da respetiva denominação de origem;

b) Pronunciar-se sobre as orientações da política vitivinícola específica da denominação de origem «Porto»;

c) Aprovar a regulamentação relativa à denominação de origem «Porto»;

d) Definir os objetivos e aprovar o plano anual de promoção;

e) Emitir parecer em matéria de classificação das parcelas de vinhas aptas a produzir vinho do Porto;

f) Aprovar as normas a integrar no comunicado de vindima, nomeadamente:

i) Definir os ajustamentos anuais ao rendimento máximo por hectare referido no estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da RDD;

ii) Fixar o quantitativo e o regime de utilização das aguardentes víquicas na beneficiação dos mostos aptos à atribuição da denominação de origem «Porto»;

iii) Definir os critérios de distribuição do mosto genérico, tendo em conta a classificação das parcelas;

iv) Definir as normas e prazos a que devem obedecer as compras para efeitos de obtenção de capacidade de vendas;

v) Propor regras quanto à oferta na primeira colocação no mercado, no que respeita à colocação em reserva e ou à introdução gradual no mercado.

Artigo 12.º

Secção especializada relativa à denominação de origem «Douro»

1 — A secção especializada relativa à denominação de origem «Douro» é composta por:

a) Cinco representantes da produção, indicados pelo conselho regional da Casa do Douro, sendo um representativo das organizações dos vitivinicultores-engarrafadores inscritos no IVDP, I. P., e outro representativo das adegas cooperativas inscritas no IVDP, I. P., nos termos da legislação aplicável, em função da respetiva representatividade, aferida pela produção de vinho com direito à denominação de origem «Douro» dos seus associados;

b) Cinco representantes do comércio indicados pelas organizações representativas das entidades inscritas no IVDP, I. P., nos termos da legislação aplicável, proporcionalmente ao volume de vinho do Douro comercializado em cada ano pelos respetivos associados.

2 — Compete à secção especializada do conselho interprofissional relativa à denominação de origem «Douro»:

a) Elaborar os planos estratégicos da denominação de origem «Douro» e indicação geográfica «Duriense»;

b) Pronunciar-se sobre as orientações da política vitivinícola específica da denominação de origem «Douro» e indicação geográfica «Duriense»;

c) Aprovar a regulamentação relativa à denominação de origem «Douro» e indicação geográfica «Duriense»;

d) Definir os objetivos e aprovar o plano anual de promoção;

e) Emitir parecer em matéria de classificação das parcelas de vinhas aptas a produzirem vinhos do Douro e Regional Duriense;

f) Aprovar as normas a integrar no comunicado de vindima, nomeadamente:

i) Definir os ajustamentos anuais ao rendimento máximo por hectare referido no estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da RDD, determinando a quantidade de mosto que deve ser beneficiada em cada ano na RDD;

ii) Fixar o quantitativo e o regime de utilização das aguardentes víquicas na beneficiação dos mostos aptos à atribuição da denominação de origem «Douro»;

iii) Propor regras quanto à oferta na primeira colocação no mercado, no que respeita à colocação em reserva e ou à introdução gradual no mercado.

Artigo 13.º

Organização interna

A organização interna do IVDP, I. P., é a prevista nos respetivos estatutos.

Artigo 14.º

Receitas

1 — O IVDP, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O IVDP, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) O produto da venda de bens e prestação de serviços;

b) O produto das taxas cobradas sobre o vinho ou mosto produzido passível de obtenção da denominação de origem «Porto» e «Douro» e indicação geográfica «Duriense»;

c) O produto das taxas cobradas sobre os vinhos do Porto, do Douro, Duriense, incluindo o da venda de cápsulas e selos de garantia;

d) O produto das taxas cobradas sobre a aguardente destinada ao vinho do Porto e Moscatel do Douro;

e) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua atividade;

f) A percentagem do produto das coimas aplicadas, bem como da venda de bens apreendidos, nos termos a fixar em legislação própria, revertendo sempre 60% para o Estado;

g) As participações ou subsídios concedidos por quaisquer entidades;

h) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3 — Os saldos das receitas referidas no número anterior, verificados no final de cada ano, transitam para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.

Artigo 15.º

Despesas

Constituem despesas do IVDP, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

Artigo 16.º

Património

O património do IVDP, I. P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

Artigo 17.º

Poderes de autoridade

1 — Para a prossecução das atribuições do IVDP, I. P., em matéria de certificação, controlo e fiscalização, os trabalhadores deste Instituto devidamente credenciados, são considerados agentes de autoridade no âmbito das suas competências, podendo solicitar às autoridades judiciais, fiscais, alfandegárias e policiais toda a colaboração necessária para a execução de quaisquer medidas de fiscalização dos vinhos do Porto, Douro e Durienses, bem como dos vinhos suscetíveis de obter essas denominações de origem e indicações geográficas destinadas à efetivação das proibições e condicionamentos legalmente previstos, devendo os agentes económicos fornecer todos os elementos que lhes solicitarem e abster-se de impedir ou dificultar a respetiva ação.

2 — O IVDP, I. P., pode vistoriar, a qualquer hora, através dos seus agentes de fiscalização, as adegas, armazéns ou escritórios de qualquer produtor ou comerciante de vinho do Porto, de vinho do Douro, de vinho Duriense ou de vinhos suscetíveis de obter estas denominações de origem ou indicações geográficas, ou quaisquer outras instalações em que possam encontrar-se produtos utilizados para a respetiva produção, sendo confidenciais os elementos recolhidos no exercício destas ações de controlo e fiscalização, constituindo a sua divulgação falta disciplinar grave.

Artigo 18.º

Participação em entidades de direito privado

A participação, a aquisição e o aumento de participações em entes de direito privado por parte do IVDP, I. P., apenas pode verificar-se em situações excecionais quando, cumulativamente, seja fundamentadamente demonstrada a imprescindibilidade para a prossecução das suas atribuições e seja obtida autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 32/2008, de 25 de fevereiro, e 20/2011, de 8 de fevereiro;

b) Os n.ºs 2 a 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 278/2003, de 6 de novembro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* *Rabaça Gaspar* — *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

Promulgado em 17 de abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750